



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 641/2021
PROJETO DE LEI Nº 70/2019
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO**

Dispõe sobre normas de segurança para o embarque e desembarque do consumidor na utilização de serviços de transporte coletivo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O embarque e desembarque dos consumidores no serviço de transporte coletivo deverá ser realizado pela pessoa jurídica fornecedora sem acarretar riscos à sua segurança.

Art. 2º Considera-se insegura a prestação do serviço citado no art. 1º desta Lei em que não seja garantido aos usuários mulheres, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com crianças de colo e portadoras do Transtorno do Espectro Autista - TEA optar pelo local mais seguro e acessível, dentro do trajeto regular da linha, para o embarque e desembarque após as 20h00min (vinte horas).

Art. 3º O fornecimento do serviço de transporte coletivo de maneira insegura nos termos desta Lei acarretará a imposição de multa ao fornecedor do serviço no valor de 3 (três) a 30 (trinta) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência no Estado da Paraíba).

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação da sanção prevista neste artigo obedecerão aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e serão realizadas pela autoridade administrativa responsável, no âmbito de suas atribuições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de março de 2021.


ADRIANO GALDINO
Presidente